

Lei 399/2009

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo de Pavão por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica criado o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, considerando os efeitos positivos de planejar, coordenar, organizar e avaliar, um conjunto de ações capazes de eliminar diminuir riscos à saúde individual e coletiva e de intervir nos problemas sanitários, com base na Lei N.º 11.812 de 23 de janeiro de 1995.

Artigo 2º - Esta lei estabelece normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos no município de Pavão e criar o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL denominado pela sigla SIM, o qual atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 3º - O Símbolo do SIM será o brasão da bandeira de Pavão dentro de um triângulo e com os seguintes dizeres: Serviço de Inspeção Municipal de Pavão e número da Codificação e número do Lote expedido por cada produto cadastrado.

Artigo 4º - São considerados Alimentos Passíveis de Risco Epidemiológico, segundo a classificação:

I – ALIMENTO DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLOGICO:

- 1- Alimento de Uso Infantil
- 2- Carnes e Produtos carneos
- 3- Pescado e Produtos de Pesca
- 4- Alimentos Preparados
- 5- Ovos e Derivados

- 6- Leite e Derivados Lácteos
- 7- Conservas
- 8- Alimentos Semi-elaborados
- 9- Gelados Comestíveis
- 10- Alimentos Para Fins Especiais

II – ALIMENTOS DE MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

- 1- Alimentos Gordurosos Não Lácteos
- 2- Produtos de Confeitaria e Açúcares
- 3- Frutas e Hortaliças
- 4- Bebidas Não Alcoólicas, pós para Bebidas, Sucos e Xaropes.
- 5- Estimulantes, condimentos Conservas.
- 6- Farinhas, Pães, Massas.
- 7- Grãos

Artigo 5º - SÃO CONSIDERADOS ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O CÓDIGO/ ATIVIDADE CLASSIFICADA EM:

I – ESTABELECIMENTO DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO:

- 1- Abate de animais, preparação de embutidos e conservas animais.
- 2- Indústrias de conservas de produtos de origem vegetal
- 3- Indústrias de doces e produtos de confeitaria
- 4- Granjas produtoras e entreposto de ovos
- 5- Indústrias de produtos infantis
- 6- Indústrias de conservas de pescados e derivadas de pesca
- 7- Refeições industriais
- 8- Indústrias de sorvetes, balas e tortas geladas.
- 9- Pasteurizadores de leite, resfriadores e laticínios.
- 10- Indústrias de refeições congeladas
- 11- Indústrias de alimentos para fins especiais
- 12- Indústrias de aditivos alimentares

II – ESTABELECIMENTOS DE MENOR RISCO EPIDEMIOLOGICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO/MG
CNPJ 18.404.772/0001-54

- 1- Indústria de farinha diversa
- 2- Indústria de bebidas alcoólicas
- 3- Indústria de bebidas não alcoólicas
- 4- Indústria de biscoitos
- 5- Indústria de balas, caramelos, chocolates e similares.
- 6- Cerealistas, depósitos e beneficiadoras de grãos
- 7- Indústria de Condimentos, molhos e especiarias
- 8- Desidratadores de vegetais
- 9- Indústrias de gelatina e pós para sobremessa
- 10- Refinadores de óleos e gorduras comestíveis
- 11- Indústria de doces e conserva de frutas
- 12- Indústria de conserva de legumes e similares
- 13- Indústria de massas seca
- 14- Refinadoras
- 15- Torrefadoras de café
- 16- Indústria de pães e similares
- 17- Outras indústrias de alimentos

**III - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE MAIOR RISCO
EPIDEMIOLOGICO**

- 1- Açougues e casas de carnes
- 2- Casa de laticínios e embutidos
- 3- Confeitarias
- 4- Cozinha de clube, hotéis, pensões, creches, e similares.
- 5- Cantinas e cozinhas de escola
- 6- Cantinas de indústrias
- 7- Cozinhas de hospitais, maternidades e casas de saúde.
- 8- Depósito de produtos perecíveis
- 9- Feiras livres e comércio ambulante de alimentos perecíveis
- 10- Lanchonete, pastelarias e similares;
- 11- Padarias
- 12- Restaurantes, churrascaria, pizzarias e similares.
- 13- Supermercado, mercados e mercearias com vendas de produtos perecíveis.
- 14- Sorveterias

§ 1º - Os produtos de que trata este artigo, poderão ser beneficiado, industrializados e elaborados no município de Pavão, cumprindo todos os requisitos desta lei.

Artigo 6º - A Secretaria Municipal de Saúde, da qual o Departamento Municipal de Vigilância Sanitária é subordinado poderá firmar convênio com o Instituto Mineiro de Agropecuária para possibilitar a comercialização dos produtos de que trata o artigo 3º, quando produzidos em todo o Estado.

§ Único- Para fins desta lei, entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais; alimentos segundo a classificação os parâmetros fixados em leis, decretos e portarias.

ARTIGO 7º - O estabelecimento processado de alimentos do artigo 4º § Único, deverá registrar-se no Departamento Municipal de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I- Requerimento dirigido a autoridade do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o registro e o Alvará de Funcionamento e Inspeção no Serviço de Inspeção Municipal;
- II- Formulário de Cadastramento do Estabelecimento, fluxograma de produção, um exemplar do rótulo do produto que será comercializado, um croqui do estabelecimento;
- III- Outros atestados ou exames a critério do serviço de Inspeção Municipal.

Artigo 8º - A Inspeção Sanitária, será feita pela Autoridade Sanitária que deverá apresentar suas credenciais, para executar suas atividades de inspeção, investigação de surtos, colheita de amostras e educação sanitária, observando os riscos epidemiológicos do estabelecimento:

I - Avaliar os riscos epidemiológicos dos alimentos produzidos, armazenados, comercializados etc e o tipo de estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO/MG

CNPJ 18.404.772/0001-54

II – Avalizar as Boas Práticas de Fabricação, Prestação de Serviço, implantadas no estabelecimento (portaria nº. 326/97);

III – Observar o fluxograma de produção, de cada produto produzido;

IV – Aplicar o roteiro de inspeção;

V - Fazer o planejamento das atividades por mês/ano, considerando os riscos epidemiológicos do estabelecimento.

Artigo 9º – A autoridade sanitária expedirá intimações, lavratura de autos e termos aplicação de penalidades no exercício de suas funções para aferição da qualidade dos produtos e a verificação das condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos.

§ Único – O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, que o estabelecimento faça análise de seus produtos processados sem ônus para o poder público, bem como coletar novas amostras e repetir que julgar conveniente.

Artigo 10 - O estabelecimento é obrigatório manter em seu arquivo, o sistema de controle de produção, que permitirá a Autoridade sanitária , confrontar em qualidade e em quantidade, o produto processando com o LOTE que deu origem.

Artigo 11 - Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto a seção da vigilância sanitária do departamento Municipal de Saúde, sendo cada qual objeto de DECRETO LEI específica a ser ditada pelo Prefeito Municipal de Pavão, de conformidade com as Legislações Sanitárias vigentes.

Artigo 12 - As instalações do estabelecimento processadores de alimentos, obedecerão preceitos mínimos de construção de conformidade com a Portaria nº. 368, de 04 de setembro de 1977 da Secretaria de defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e de Abastecimento ou Lei substituta.

§ Único - Fica o Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, na obrigatoriedade de informar o teor da Portaria nº. 368 de 04 de setembro de 1977 para que os estabelecimentos de processamento a serem construídos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO/MG

CNPJ 18.404.772/0001-54

ampliados ou reformados, apliquem todos os requerimentos de higiene e de Boas Práticas de Elaboração de Alimentos elaborados ou industrializados para o consumo humano.

Artigo 13 - O controle sanitário da matéria prima e outros produtos para a produção de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de Defesa Sanitária Animal.

Artigo 14 - Compete ao departamento de Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, licenciamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Artigo 15 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade, obedecendo a Portaria nº. 368 de 04/09/01 ou Lei substituta.

Artigo 16 - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão obedecer os requisitos de higiene pessoal e sanitário da Portaria de nº. 368 de 04 de setembro de 2001 ou Lei substituta.

Artigo 17 - A embalagem do produto deverá ser adequada para o fim que se destina e conter todas as informações preconizadas no código de Defesa do Consumidor e da Portaria nº. 368 de setembro de 2001 ou Lei substituta.

Artigo 18 - A rotulagem do produto deverá ser orientada pelo Departamento de Vigilância Sanitária obedecendo a Portaria nº. 42 de 14 de janeiro de 1998; Portaria nº. 27 de 13 de janeiro de 1998; Lei nº. 8.543 de 23 de dezembro de 1992; Resolução RDC nº. 39 de março de 2001; resolução PDC nº. 40 de 21 de março de 2001 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou Lei substituta.

Artigo 19 - Quando comercializados a granel, os produtos, serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no capuz deste artigo.

Artigo 20 - Os estabelecimentos já instalados, se precisarem fazerem alterações nas instalações existentes, para adequar-se a Portaria nº. 368 de 04/09/97 que aprova o

Regulamento Técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos elaboradores, industrializadores de alimentos, serão comunicados, através de relatório de Inspeção Sanitária e será realizada uma programação com metas de mudanças necessárias e prazos estabelecidos entre a autoridade sanitárias e o estabelecimento notificado, para fazer as devidas adequações.

Artigo 21 – A caracterização de qualquer tipo de infrações sanitárias ou descumprimento desta lei, o infrator será punido com advertência, multa, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição do produto, suspensão de vendas e ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento proibição de propaganda e cancelamento de autorização para funcionamento e licenciamento do estabelecimento, prevista nesta lei de conformidade com a Lei 6.437 de agosto de 1997 ou Lei substituta e Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, capítulo VII; das Sanções Administrativas.

Artigo 22 – As Infrações Sanitárias Classificam-se em:

I – Leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º - A pena de multa consiste no recolhimento de importância em dinheiro, variável segundo a gravidade da infração, conforme a classificação estabelecida por este artigo;

§ 2º Para o item I, 167 URFIRS;

§ 3º - Para o item II, 830 URFIRS;

§ 4º - Para o item III, 1.667 URFIRS;

§ 5º - A multa será aplicada pela Autoridade Sanitária que levará em consideração, na aplicação da multa, a capacidade econômica do infrator;

§ 6º - A multa será aplicada em dobro nas reincidências específicas de acordo com a sua classificação;

§ 7º - Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos pela URFIR (unidade fiscal de referência) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 23º - São infrações sanitárias:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município de Pavão/MG, laboratório de produto de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatas, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneaste e demais produtos que interessem à saúde pública municipal, sem registro, licença e autorizações do departamento de Vigilância sanitária;

II - Notificação de doenças ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou códigos regulamentares vigentes;

III – Impedimento ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e o sacrifício de animais considerados perigos pelas autoridades sanitárias.

IV – Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares;

V – Alterar no processo de fabricação dos produtos sujeitos o controle sanitário, modificarem os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

VI – Reaproveitamento de vasilhame de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, produtos dietéticos;

VII – Exposição à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas após expirado o prazo;

VIII – Falsificação, fraude ou adulteração de alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à Saúde Pública Municipal;

§ 1º - Quando aplicada à pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, contados da data da notificação, podendo implicar a cobrança judicial.

Artigo 24 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do Auto de Infração, observado o rito e prazo estabelecidos nesta lei.

Artigo 25 - O Auto de Infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - A Autoridade Sanitária Municipal fica responsável pela declaração que fizer nos autos de infração, sendo passível, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato;

Artigo 26 - O Infrator será notificado para a ciência do Auto da Infração:

- I- Pessoalmente;
- II- Pelo correio, quando o Infrator não residir no município de Pavão/MG.

Artigo 27 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 10(dez) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Artigo 28 - O infrator poderá oferecer de defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

Artigo 29 - O recolhimento de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso, não será acompanhado de interdição imediata do produto.

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO.**

É de parecer que deve ser **APROVADO**

19 de Outubro de 2.009

Liliane Raquel Costa Abílio

Vereadora Liliane Raquel Costa Abílio

José Antônio de Jesus

Vereador José Antônio de Jesus

Djalma José da Rocha

Vereador Djalma José da Rocha

APROVADO

1ª discussão

Em 19 de Outubro de 2.009

Biolkino Fernandes Pessoa

Biolkino Fernandes Pessoa
Presidente

**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS
PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS,
HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMERCIO.**

É de parecer que deve ser **APROVADO**

19 de Outubro de 2009

Sérgio Quaresma da Cruz

Vereador Sérgio Quaresma da Cruz

Ladston Bernardo

Vereador Ladston Bernardo

Jamilson Dias Barbosa

Vereador Jamilson Dias Barbosa

APROVADO

2ª discussão

Em 19 de Outubro de 2009

Biolkino Fernandes Pessoa

Biolkino Fernandes Pessoa
Presidente

**A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

É de parecer que deve ser **APROVADO**

19 de Outubro de 2009

JOÃO GONÇALVES PENA

Vereador João Gonçalves Pena

Liliane Raquel Costa Abílio

Vereadora Liliane Raquel

Manoel Ferreira de Souza

Vereador Manoel Ferreira

APROVADO

3ª discussão

Em 19 de Outubro de 2009

Biolkino Fernandes Pessoa

Biolkino Fernandes Pessoa
Presidente

A SANÇÃO

Em, 20 de Outubro de 2009

Antônio de Jesus

Prefeito Municipal de Pavão MG